



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP - 05/00786313
UNIDADE	Município de JABORÁ
RESPONSÁVEL	Sr. Luiz Nora - Prefeito Municipal no exercício de 2004
INTERESSADO	Sr. Violar Pretto - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO Nº	5.224/2006

INTRODUÇÃO

O Município de Jaborá, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa nº. TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o nº. 5120, em 07/03/2005, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório nº. 4689/2005, de 11/11/2005, integrante do Processo nº. PCP 05/00786313.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 12/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de

Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Jaborá.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Jaborá, pelo ofício nº. 379/06, de 11/01/2006, e publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 14/02/2006.

O Prefeito Municipal pelo ofício nº. 01/2005 de 06/03/2005, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº. 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

O Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. Luiz Nora, Ex-Prefeito de Jaborá, foi encaminhado a este Tribunal após o prazo estabelecido pelo artigo 55 da Lei Complementar nº. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Parecer Prévio nº. 0101/2005, emitido por este Tribunal em 12/12/2005, recomendou à Egrégia Câmara de Vereadores a **Rejeição** da Prestação de Contas do Prefeito de Jaborá - Exercício de 2004, conforme acima especificado.

Citada Decisão, foi comunicada ao Sr. Luiz Nora, através do Ofício TCE/SEG nº. 487/06, de 11/01/2006, o que foi recebido em 18/01/2006, pela Sra. Deolinda Nora, conforme se comprova através do Aviso de Recebimento nº. RC 460470373BR (fl. 416 dos autos), e publicada no Diário Oficial do Estado de nº. 17825, em 14/02/2006.

Em 06/03/2006, após expirado o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário Oficial (art. 55 da L.C. 202/2000), o Ex-Prefeito protocolou pedido de Reapreciação com as alegações de defesa, jutas às fls. 417 a 589 dos autos.

Considerando-se que a publicação da Decisão nº. 0101/2005, se deu em 14/02/2006 (DOE nº. 17825), que o Ex-Prefeito já havia sido regularmente comunicado da referida Decisão em 11/01/2006 e que, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, o prazo para apresentação de Pedido de Reapreciação é de 15 (quinze) dias, contado da publicação no DOE, ou seja, no caso em análise, o término do prazo para formulação do pedido se deu em 01/03/2006.

Isto posto, entende esta Instrução que o Exmo. Sr. Relator, possa acatar a presente Preliminar e **não conhecer do Pedido de Reapreciação** formulado e, no mérito, manter o inteiro teor do Parecer Prévio nº. 0101/2005, ora recorrido.

Contudo, não sendo este o entendimento do Exmo. Sr. Relator, desde logo, passamos a analisar as alegações de defesa extemporaneamente remetidas.

III - DA REAPRECIÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1102, de 08/12/2003, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **6.991.415,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em R\$ **96.771,00**, que corresponde a **1,38 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	6.991.415,00
Ordinários	6.894.644,00
Reserva de Contingência	96.771,00
(+) Créditos Adicionais	591.900,00
Suplementares	591.900,00
(-) Anulações de Créditos	591.900,00
Orçamentários/Suplementares	591.900,00
(=) Créditos Autorizados	6.991.415,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	531.900,00	89,86
Anulação da Reserva de Contingência	60.000,00	10,14
T O T A L	591.900,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 591.900,00**, equivalente a **8,47%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	6.991.415,00	5.754.778,02	(1.236.636,98)
DESPEZA	6.991.415,00	5.753.743,01	(1.237.671,99)
Superávit de Execução Orçamentária		1.035,01	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.700.470,06
Das Demais Unidades	1.054.307,96
TOTAL DAS RECEITAS	5.754.778,02
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.680.489,72
Das Demais Unidades	1.073.253,29
TOTAL DAS DESPESAS	5.753.743,01
SUPERÁVIT	1.035,01

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 267.884,35** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005), que foram liquidadas, porém não foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.700.470,06
Das Demais Unidades	1.054.307,96
TOTAL DAS RECEITAS	5.754.778,02

DESPESAS	
Da Prefeitura	4.680.489,72
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, porém não empenhadas*	211.774,93
Das Demais Unidades	1.073.253,29
Das Demais: Despesas liquidadas, porém não empenhadas*	56.109,42
TOTAL DAS DESPESAS	6.021.627,36
DÉFICIT	(266.849,34)

A.2.a - Despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 267.884,35, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

Constatou-se, através de resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005, conforme a seguir relacionado, que o Poder Executivo Municipal de Jaborá liquidou despesas até a data de 31/12/2004 sem que houvesse o devido registro através de empenhamento e conseqüentemente a sua inscrição em Restos a Pagar, contrariando o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, gerando um resultado financeiro superavaliado, uma vez que eleva as disponibilidades financeiras do Município.

Com o exposto, entende a Instrução que o valor de R\$ 267.884,35 deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 e, também seu *caput*, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

*** Despesas liquidadas, porém não empenhadas, contraídas entre 01/05/2004 a 31/12/2004, informadas em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005, letra R.2.**

Nº DO COMPROVANTE DE DESPESA	DATA DA EMISSÃO	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DESPESA	VALOR DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS	
			RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		692,24
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		2.034,04
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		351,53
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		3.037,64
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		1.796,94
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		4.242,48
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		6.157,51
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		6.974,77
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		2.666,83
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		606,29
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		4.546,09
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		19.500,37
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		3.361,71
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		8.028,37
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		3.182,26
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		6.584,59
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		3.703,42
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		967,00
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		2.814,84
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		7.153,30
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		11.818,10
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto 12/2004		20.193,34
S/N	31/12/2004	Convênio/Hospital Beneficente Santo Antonio		8.000,00
014927	29/12/2004	Serviços de Informática		1.000,00
014929	29/12/2004	Aquisição de Monitor de Vídeo		400,00
014928	29/12/2004	Serviços de Informática		2.300,00
4169	22/12/2004	Aquisição de Equipamentos de Informática		1.480,00
000835	01/10/2004	Coleta de lixo no mês de setembro/2004		5.980,00
000855	01/11/2004	Coleta de lixo no mês de outubro/2004		5.980,00
000875	01/12/2004	Coleta de lixo no mês de novembro/2004		5.980,00
000904	01/12/2004	Coleta de lixo no mês de Dezembro/2004		5.980,00
001701	28/12/2004	Uso da Internet		4.440,00
GPS	31/12/2004	GPS - 12/2004		17.372,66
GR/FGTS	31/12/2004	FGTS - 12/2004		1.612,74
Fatura	31/12/2004	Despesas telefônicas do mês de 12/2004		3.458,81
Fatura	31/12/2004	Despesas telefônicas do mês de 12/2004		336,83
Faturas	31/12/2004	Despesas de energia elétrica		5.096,41

S/N	31/12/2004	Despesas com água		1.060,26
S/N	31/12/2004	Convênio com o FUNREBOM		10.500,00
S/N	31/12/2004	Fl. Pagto. 12/2004/ Rescisão - FMS		47.138,46
S/N	31/12/2004	GPS/INSS/12/2004 - FMS		8.970,96
Faturas	31/12/2004	Despesas com iluminação pública		10.383,56
TOTAL				267.884,35

(RELATÓRIO N.º 3597/2005, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE AO ANO DE 2004, ITEM A.2.A)

Para este item, o Responsável manifestou-se da seguinte forma:

“A economia do Município de Jaborá está sustentada na área agrícola, mormente, produção agrícola, criação de suínos e aves.

O Município desde o exercício de 2003 foi castigado com freqüentes eventos que abalaram sua economia e colocaram em risco a sobrevivência da sua população, entre os quais destacamos:

a) Decreto nº. D/721/2003, de 06 de outubro de 2003, (doc nº 2) que Declara situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” a área rural do Município afetada por estiagem.

A situação de emergência prolongou-se até o início do exercício de 2004, provocando elevados prejuízos aos agricultores;

b) Decreto D/743/2004, de 08 de maio de 2004, (doc nº 3) “Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência” a área rural do Município afetada por estiagem”.

Como vemos o Município não havia se restabelecido da situação anterior e foi acometido por nova estiagem, elevando os prejuízos e agravando a situação de sobrevivência da população rural, comprometendo a econômica do Município (sic), traduzida em redução na arrecadação de tributos;

c) Decreto nº D/753/2004, de 28 de setembro de 2004, (doc nº 4) “Declara em situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência” a área urbana e rural do Município afetada por chuva de granizo”.

As atividades agrícolas se normalizavam e a economia começava a se restabelecer, mais uma catástrofe se abateu sobre o Município, dessa vez, inclusive sobre a área urbana.

Os fenômenos da seca deixaram os produtores de aves e suínos sem água, necessária ao abastecimento de seus rebanhos, a produção agrícola foi comprometida porque a semente plantada não nasceu e aquela que nasceu não produziu, veio a chuva de granizo provocando distribuição (sic) de rodovias, pontilhões, bueiros, residências, depósitos e etc..

O Poder Público, como Ente da Federação, responsável pela segurança, saúde e bem estar da sua população não podia ficar alheio, sob pena de cometer delito por omissão de socorro.

Foram necessárias realizações de despesas com a abertura de açudes, poços artesianos profundos e transporte de água para socorrer os rebanhos de suínos e aves, inclusive para a sobrevivência das próprias famílias, isso com referência às duas estiagens.

A população lutava para se recuperar da situação provocada pela seca e o Município buscava com dificuldade equilibrar o orçamento, veio então a chuva de granizo, que destruiu pontes, ruas, casas etc., novamente o poder público teve que comparecer para proporcionar o mínimo que fosse de apoio à população.

Essas justificativas, alicerçadas pela faculdade legal da utilização dos meios possíveis, por si só, embasam a materialidade da defesa. Ou o Município socorria a população e os meios produtivos, ou respeitava – de olhos vendados – a frieza da legalidade. Entre uma posição e outra, o princípio da discricionariedade administrativa sobrepesou na minha consciência e eu me decidi pela prestação do socorro público. Tal atitude, pela ética e eficiência dos atos administrativos não pode ser assacada contra minha opção.

Senhor Conselheiro Relator, os cuidados que o legislador federal embutiu no texto da dita Lei de Responsabilidade Fiscal, em boa maiêutica, não podem desmerecer as providências tomadas pela autoridade municipal no socorro público”.

Em razão deste item ter ligação direta com as restrições A.2.b e A.6.1.1, esta Instrução faz aqui o seguinte comentário: o fato é que houveram despesas liquidadas em 2004, porém não foram empenhadas e como é sabido, um dos pilares de uma gestão fiscal responsável é o planejamento, que, no setor governamental, se materializa, entre outros instrumentos, no orçamento público, sendo que os orçamentos municipais incluem as dotações para empenhamento e posterior pagamento desses tipos de despesas, existindo inclusive a possibilidade de abertura de créditos adicionais para atender situações emergências. A lei não abriga, em hipótese alguma, a realização de despesas sem o prévio empenhamento.

Cumprindo ainda lembrar que o art. 50, II, da LRF, estabelece que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deverá ser realizada considerando a despesa e a assunção de compromisso segundo o regime de competência.

Desta forma, mantém o apontamento pela realização de despesas liquidadas até 31/12/2004 não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 267.884,35, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item A.2.a)

Na oportunidade de reapreciação das contas, o ex-prefeito voltou a ressaltar as intempéries enfrentadas pelo município e conseqüente declaração de Situação de Emergência na área rural do Município (já descritas nesse relatório), destacando a necessidade de ações no sentido de manter a segurança, saúde e bem estar da população, sob pena de cometer delito por omissão de socorro (fl. 420 dos autos).

Ainda que novas informações tenham sido incluídas nos autos, prevalece o fato de que houveram despesas liquidadas em 2004, porém, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, ferindo o planejamento, que é um dos principais pilares de uma gestão fiscal responsável. Por fim, com relação a essa restrição, fica mantido o fundamento de que a lei não abriga, em hipótese alguma, a realização de despesas sem o prévio empenhamento.

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 266.849,34** representando **4,64%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,56 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 266.849,34** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 189.794,59** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 77.054,75**.

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.2.b - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 266.849,34, representando 4,64% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,56 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em parte absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 24.516,25).

(RELATÓRIO N.º 3597/2005, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE AO ANO DE 2004, ITEM A.2.B)

A manifestação deu-se nestes termos:

“Além de requerer a reiteração de todos os termos dados na resposta anterior, por oportuno, informo que 0,56 arrecadação mensal - média mensal do exercício, comparado às dificuldades encontradas no ano de 2004 são perfeitamente razoáveis, até porque – e,

como prova – no exercício de 2005 a atual administração, em termos gerais, já recuperou os déficits que teriam sido o motivo da presente diligência, como prova de que os eventos foram circunstanciais e os socorros obrigatórios. Essa cifra equivalente a 0,56 arrecadação mensal – média do exercício, sem dúvida, diante das circunstâncias, não foi motivo ou causa de qualquer dano ao erário público municipal, pois seus registros são dados contábeis, portanto formais que, por uma ou por outra razão, não prejudicaram o mérito das providências”.

Apesar da justificativa do Responsável, constata-se todavia, que o confronto entre a soma de todas as receitas municipais não comportaram todas as despesas empenhadas e ainda aquelas liquidadas no exercício de 2004, porém inadvertidamente não empenhadas.

Sem adentrar nas dificuldades pelas quais vários municípios são acometidos todos os anos, o fato é que ocorreu um déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), ajustado, da ordem de R\$ 266.849,34, representando 4,64% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,56 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em parte absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 24.516,25).

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item A.2.b)

Por ocasião do pedido de Reapreciação, o Ex-Prefeito reiterou os argumentos apresentados para o item A.2.a, acima. Também foram incluídas as notas de empenho nos autos (apresentadas entre as fls. 487 a 586) que pretendem demonstrar a aderência das despesas, no montante de **R\$ 201.802,05**, com a Situação de Emergência enfrentada pelo município.

Além disso, relata a aplicação a maior com a manutenção e desenvolvimento do ensino de **R\$ 210.726,43**, devido a *“imperiosa necessidade de proporcionar aos estudantes do Ensino Fundamental o acesso a escola”*, totalizando **R\$ 1.336.459,01**, o que equivale a **29,68%** da receita proveniente de impostos, superior, portanto ao limite mínimo exigido de 25,00%. Por essa circunstância e, fazendo analogia a fato semelhante ocorrido no município de Itajaí que foi acolhido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, que permitiu a compensação do gasto a maior do índice obrigatório de aplicação na educação na defesa do déficit orçamentário e financeiro das contas do exercício de 2004.

Levando em consideração as duas situações relatadas nessa reinstrução (Situação de Emergência e aplicação a maior na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), ocorreria superávit de **R\$ 144.644,13**.

Entretanto, na avaliação dos históricos das notas de empenho, verifica-se que significativa importância das despesas demonstradas como decorrentes da Situação de Emergência (**R\$ 201.802,05**), foram utilizadas para finalidades que não permitem a conclusão de serem decorrentes da Situação de Emergência, conforme pode-se verificar abaixo:

- Combustíveis (R\$ 73.578,35);

- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Despesa com Material de Consumo, resultantes de aquisição de peças (R\$ 66.985,26) e manutenção de máquinas e equipamentos pesados (R\$ 36.337,26), totalizando R\$ 103.322,52.

Não há como concluir, portanto, se os gastos demonstrados (R\$ 176.900,87) são decorrentes da Situação de Emergência ou se decorrem da necessidade de manutenção e consumo de combustível que deveria fazer parte das previsões orçamentárias, considerando a necessidade constante de utilização dos equipamentos para outras finalidades que não sejam as decorrentes da Situação de Emergência.

Deve-se destacar, também, que a ocorrência de estiagens vem se tornando fenômeno recorrente no oeste catarinense, o que torna indispensável a consideração desse tipo de acontecimento na elaboração das leis orçamentárias do município, uma vez que afetam a execução das receitas e despesas.

Dessa forma, os fatos mencionados não tem como sanar o déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 191.794,59**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.700.470,06** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 652.135,44**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.892.264,65**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 191.794,59**, interferiu negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.2.c - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 191.794,59, representando 4,08% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,49 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em parte absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 27.620,94).

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	191.794,59
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	75.054,75
TOTAL	DÉFICIT	266.849,34

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 266.849,34** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 191.794,59**, sendo **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 75.054,75**.

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item A.2.c)

Por ocasião do pedido de Reapreciação, o responsável remete às explicações apontadas no item A.2.b e ressalta que “o valor do déficit representa apenas 0,49 da arrecadação mensal, o que não comprometeu a atual administração, até porque a arrecadação do exercício de 2005 foi excelente, absorvendo assim, sem nenhum trauma o déficit recebido” (fl. 425 dos autos).

Com relação a argumentação apresentada, vale ressaltar que esse relatório se restringe às contas prestadas do exercício 2004, não havendo como desconsiderar o déficit ocorrido neste ano e, tampouco uma previsão na lei de compensação do déficit com a arrecadação do ano seguinte. Portanto, não há como desconsiderar a restrição levando em conta o fato do mesmo ter sido recuperado no exercício de 2005.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$5.754.778,02**, equivalendo a

% da receita orçada. **82,31**

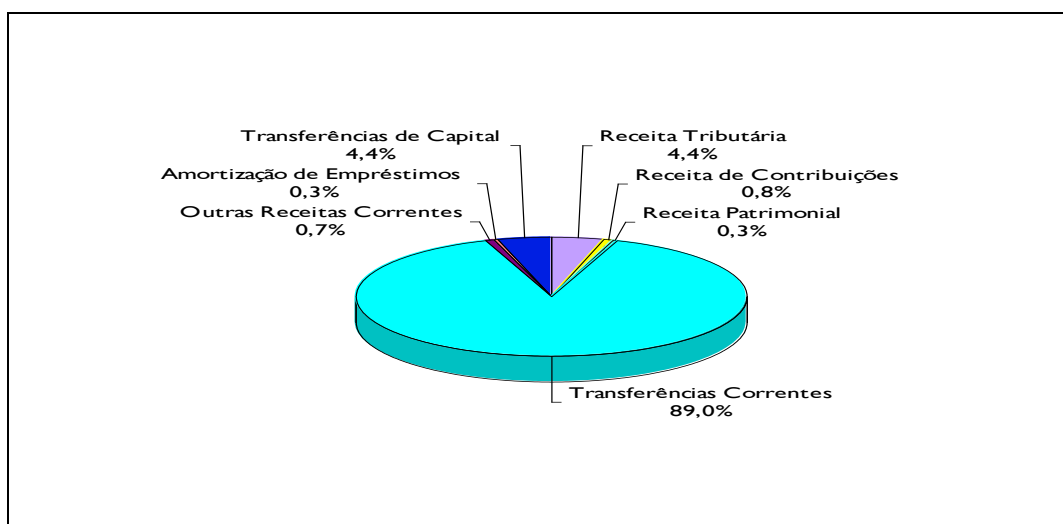
A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	207.863,80	4,35	248.316,51	4,31

Receita de Contribuições	37.184,51	0,78	0,00	0,00
Receita Patrimonial	16.662,97	0,35	9.142,30	0,16
Transferências Correntes	4.252.178,30	89,03	4.792.220,08	83,27
Outras Receitas Correntes	34.767,49	0,73	124.840,89	2,17
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	279.728,73	4,86
Amortização de Empréstimos	15.292,52	0,32	27.575,97	0,48
Transferências de Capital	212.000,00	4,44	272.953,54	4,74
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.775.949,59	100,00	5.754.778,02	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



A.2.1.2 - Receita Tributária

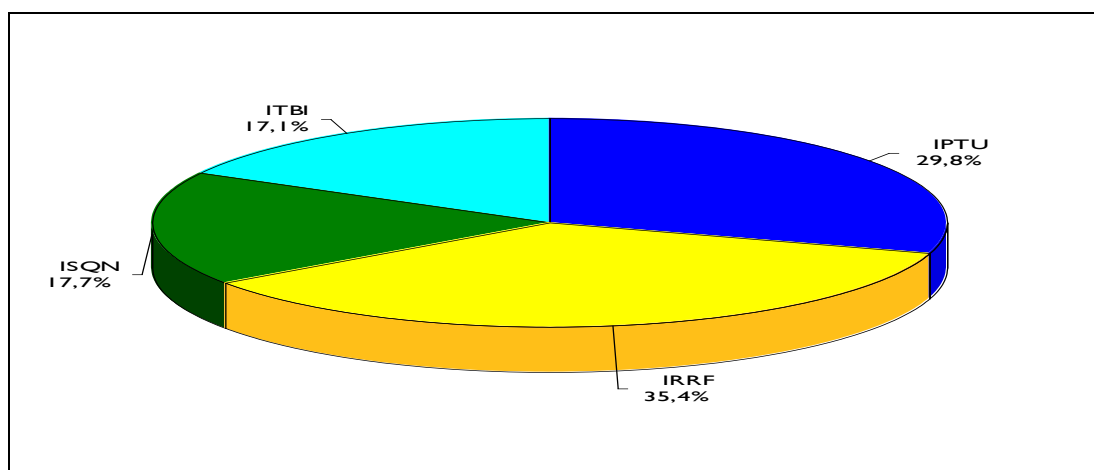
A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	102.049,95	2,14	144.069,50	2,50
IPTU	30.380,85	0,64	37.924,95	0,66
IRRF	36.167,71	0,76	57.962,10	1,01
ISQN	18.083,72	0,38	29.084,59	0,51
ITBI	17.417,67	0,36	19.097,86	0,33
Taxas	105.813,85	2,22	104.247,01	1,81

Receita Tributária	207.863,80	4,35	248.316,51	4,31
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.775.949,59	100,00	5.754.778,02	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.754.778,02	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.252.178,30	89,03	4.792.220,08	83,27
Transferências Correntes da União	1.896.430,28	39,71	2.130.351,27	37,02
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	37,41	1.970.736,32	34,25
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(267.939,40)	(5,61)	(295.609,91)	(5,14)
Cota do ITR	3.081,86	0,06	3.396,16	0,06
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	0,00	0,00	55.722,94	0,97
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	0,00	0,00	(8.358,35)	(0,15)
Transferência de Recursos do SUS	0,00	0,00	273.282,62	4,75
Demais Transferências da União	374.549,84	7,84	131.181,49	2,28
Transferências Correntes do Estado	1.821.361,07	38,14	2.046.029,73	35,55
Cota-Parte do ICMS	1.934.868,42	40,51	2.198.137,63	38,20
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(292.355,56)	(6,12)	(330.153,67)	(5,74)
Cota-Parte do IPVA	47.443,05	0,99	58.066,83	1,01
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	62.369,83	1,31	61.880,82	1,08
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(11.006,44)	(0,23)	(10.920,14)	(0,19)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	11.006,44	0,23	10.920,14	0,19
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	57.650,87	1,00
Outras Transferências do Estado	69.035,33	1,45	447,25	0,01
Transferências Multigovernamentais	534.386,95	11,19	615.839,08	10,70
Transferências de Recursos do Fundef	534.386,95	11,19	615.839,08	10,70
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	212.000,00	4,44	272.953,54	4,74

TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.464.178,30	93,47	5.065.173,62	88,02
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.775.949,59	100,00	5.754.778,02	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

Não houve arrecadação a título de dívida ativa no exercício em exame.
Diante da situação aqui apresentada, caracteriza-se a seguinte restrição:

A.2.1.5.1- Ausência de cobrança da Dívida Ativa, contrariando o disposto no art. 30, inciso III, da Constituição Federal, artigo 39, § 1º, da Lei 4320/64, artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e , artigo 8º, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal

Constata-se, pelo Balanço Geral do Município, que durante todo o ano de 2004 não houve cobrança da Dívida Ativa por parte do Município de Jaborá.

Diante desta constatação fica demonstrado que a Administração Municipal deixou de arrecadar, no exercício em análise, receita de dívida ativa, restando descumprido os preceitos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, artigo 39, § 1º, da Lei 4320/64, artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal.

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item A.2.1.5.1)

Sobre essa restrição, o gestor traz a argumentação constante da fl. 419 dos autos, resumidamente exposta a seguir: *“No transcurso do exercício 2004, ocorreu um equívoco de procedimento fiscal e contábil, comentido pela tesouraria, que acabou deixando de registrar em conta apropriada, e registrando em outra o valor arrecadado referente à rubrica dívida ativa.*

A receita do município no exercício 2004 foi totalmente arrecadada via bancária, no caso, através do Banco do Estado de Santa Catarina, que apropriou as receitas numa única conta denominada no sistema como TRX e informou ao município sem individualizar as rubricas das receitas que faziam parte do valor constante da predita TRX.

O departamento Tributário Municipal por sua vez buscava na conta bancária (via on-line) as informações necessárias para a individualização da receita como procedimento de baixa de valores referentes a cada contribuinte. Entretanto, a tesouraria não utilizou a mesma rotina, e apropriou os valores financeiros contábeis em uma mesma rubrica - no caso 1990.99 - Outras Receitas.

Foi dessa forma que a contabilidade acabou apropriando os valores arrecadados na conta 1990.99 - Outras Receitas, e, que na verdade, nela estavam contidos valores referentes à arrecadação da dívida ativa.

Por fim, (cfe. fls. 430 a 485 dos autos) fica comprovada a arrecadação da dívida ativa no valor de R\$ 27.117,06, o que corresponde a 34,45% do valor da dívida ativa registrada até o exercício em exame R\$ 78.712,17”.

Considerando os argumentos apresentados na defesa, fica evidenciado falha de caráter formal, não implicando em dano ao erário municipal e a conseqüente infração à norma legal, razão pela qual **sana-se** a presente restrição, restando a recomendação para que a Prefeitura Municipal atente para a correta contabilização das receitas provenientes da Dívida Ativa, conforme estabelecido na Portaria STN - 248/2004.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 279.728,73**, correspondendo a **4,86%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.753.743,01**, equivalendo a **82,30 %** da despesa autorizada.

OBS: Considerando o valor de **R\$ 267.884,35** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005), que não foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 6.021.627,36**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%

01-Legislativa	133.087,14	2,80	142.682,80	2,48
04-Administração	901.329,07	18,94	927.419,37	16,12
06-Segurança Pública	15.216,04	0,32	15.861,31	0,28
08-Assistência Social	56.886,34	1,20	73.553,74	1,28
10-Saúde	726.789,93	15,27	962.922,18	16,74
12-Educação	1.229.865,67	25,84	1.504.889,98	26,15
13-Cultura	65.972,05	1,39	47.914,03	0,83
15-Urbanismo	93.272,20	1,96	653.893,52	11,36
16-Habitação	21.813,20	0,46	36.777,37	0,64
18-Gestão Ambiental	9.939,00	0,21	7.817,30	0,14
20-Agricultura	451.084,39	9,48	426.552,22	7,41
22-Indústria	145.362,27	3,05	3.824,60	0,07
23-Comércio e Serviços	8.414,63	0,18	8.825,90	0,15
24-Comunicações	792.503,97	16,65	0,00	0,00
26-Transporte	0,00	0,00	753.401,55	13,09
27-Desporto e Lazer	107.942,02	2,27	136.207,45	2,37
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	51.199,69	0,89
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	4.759.477,92	100,00	5.753.743,01	100,00

OBS: Considerando o valor de **R\$ 267.884,35** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005), que não foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 6.021.627,36**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.153.649,89	87,27	4.836.630,24	84,06
Pessoal e Encargos	2.101.317,99	44,15	2.316.478,24	40,26
Aposentadorias e Reformas	110.780,56	2,33	108.816,72	1,89
Pensões	23.270,68	0,49	22.855,93	0,40

Contratação por Tempo Determinado	156.260,02	3,28	391.636,31	6,81
Salário-Família	7.267,63	0,15	7.172,54	0,12
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.394.167,92	29,29	1.344.205,94	23,36
Obrigações Patronais	392.855,21	8,25	438.190,80	7,62
Sentenças Judiciais	2.915,97	0,06	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	13.800,00	0,29	0,00	0,00
Indenizações Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	3.600,00	0,06
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	35.577,80	0,62
Juros sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	33.868,18	0,59
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	1.709,62	0,03
Outras Despesas Correntes	2.052.331,90	43,12	2.484.574,20	43,18
Diárias - Civil	16.716,56	0,35	10.467,86	0,18
Auxílio Financeiro a Estudantes	40.377,90	0,85	50.221,90	0,87
Material de Consumo	792.790,45	16,66	994.398,53	17,28
Material de Distribuição Gratuita	8.088,38	0,17	14.206,59	0,25
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	62.657,27	1,32	76.603,26	1,33
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	952.589,32	20,01	1.139.787,32	19,81
Contribuições	37.083,00	0,78	41.010,00	0,71
Subvenções Sociais	89.100,00	1,87	82.870,00	1,44
Obrigações Tributárias e Contributivas	34.703,42	0,73	39.132,61	0,68
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	18.125,60	0,38	33.790,15	0,59
Indenizações e Restituições	100,00	0,00	2.085,98	0,04
DESPESAS DE CAPITAL	605.828,03	12,73	917.112,77	15,94
Investimentos	585.978,03	12,31	838.070,88	14,57
Obras e Instalações	378.658,38	7,96	673.881,87	11,71
Equipamentos e Material Permanente	207.319,65	4,36	164.189,01	2,85
Inversões Financeiras	19.850,00	0,42	63.420,00	1,10
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	27.700,00	0,48
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	19.850,00	0,42	35.720,00	0,62
Amortização da Dívida	0,00	0,00	15.621,89	0,27
Principal da Dívida Contratual Resgatado	0,00	0,00	15.621,89	0,27
Despesa Realizada Total	4.759.477,92	100,00	5.753.743,01	100,00

OBS: Considerando o valor de **R\$ 267.884,35** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005), que não foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 6.021.627,36**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	246.831,29
Caixa	1.659,57
Bancos Conta Movimento	74.378,05
Vinculado em Conta Corrente Bancária	170.793,67
(+) ENTRADAS	6.876.543,50
Receita Orçamentária	5.754.778,02
Extraorçamentárias	1.121.765,48
Realizável	143.000,00
Restos a Pagar	38.419,97
Depósitos de Diversas Origens	237.010,38
Serviço da Dívida a Pagar	51.199,69
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	652.135,44
(-) SAÍDAS	6.995.991,40
Despesa Orçamentária	5.753.743,01
Extraorçamentárias	1.242.248,39
Realizável	143.000,00
Restos a Pagar	138.436,38
Depósitos de Diversas Origens	257.476,88
Serviço da Dívida a Pagar	51.199,69
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	652.135,44
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	127.383,39
Banco Conta Movimento	17.914,61
Vinculado em Conta Corrente Bancária	109.468,78

Fonte: Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	16.525
Vinculado em C/C Bancária	65.475
TOTAL	82.001

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	2004		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	252.224,19	9,52	132.776,29	4,63
Disponível	76.037,62	2,87	17.914,61	0,62
Vinculado	170.793,67	6,45	109.468,78	3,82
Realizável	5.392,90	0,20	5.392,90	0,19
Ativo Permanente	2.396.552,68	90,48	2.736.122,35	95,37
Bens Móveis	1.726.341,06	65,18	1.829.790,07	63,78
Bens Imóveis	416.770,35	15,73	580.468,11	20,23
Créditos	253.441,27	9,57	325.864,17	11,36
Ativo Real	2.648.776,87	100,00	2.868.898,64	100,00
ATIVO TOTAL	2.648.776,87	100,00	2.868.898,64	100,00
Passivo Financeiro	227.707,94	8,60	107.225,03	3,74
Restos a Pagar	174.442,38	6,59	74.425,97	2,59
Depósitos Diversas Origens	53.265,56	2,01	32.799,06	1,14
Passivo Permanente	3.112,86	0,12	366.094,70	12,76
Dívida Fundada	3.112,74	0,12	366.094,58	12,76
Débitos Consolidados	0,12	0,00	0,12	0,00
Passivo Real	230.820,80	8,71	473.319,73	16,50
Ativo Real Líquido	2.417.956,07	91,29	2.395.578,91	83,50
PASSIVO TOTAL	2.648.776,87	100,00	2.868.898,64	100,00

Fonte: Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 39.792,93**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	14.379,93
Depósitos de Diversas Origens	25.412,99
TOTAL	39.792,92

Considerando o valor de **R\$ 211.774,93** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 pela Prefeitura Municipal (conforme informações da Unidade), que foram liquidadas, porém não foram empenhadas, apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	14.379,93
Depósitos de Diversas Origens	25.412,99
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	211.774,93
TOTAL	251.567,85

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	252.224,19	132.776,29	(119.447,90)
Passivo Financeiro	227.707,94	107.225,03	120.482,91
Saldo Patrimonial Financeiro	24.516,25	25.551,26	1.035,01

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas no exercício **R\$ 267.884,35**, que sequer foram empenhadas, conforme informações prestadas pela Unidade, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	252.224,19	132.776,29	(119.447,90)
Passivo Financeiro	227.707,94	375.109,38	(147.401,44)

Saldo Patrimonial Financeiro	24.516,25	(242.333,09)	(266.849,34)
------------------------------	-----------	--------------	--------------

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 242.333,09** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 2,83** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 266.849,34**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 24.516,25** para um déficit financeiro de **R\$ 242.333,09**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 87.394,21**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 251.567,86**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 164.173,65** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 2,88** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **4,21%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,51** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.4.2.2.1 - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 242.333,09, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,21% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.754.778,02) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,51 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item A.4.2.2.1)

Remete às explicações apontadas no item A.2.b e ressalta que *“o valor do déficit representa apenas 0,51 da arrecadação mensal e que o mesmo encontrou recuperação no exercício de 2005, sobretudo quando se leva em conta o desequilíbrio provocado pelo eventos danosos e amplamente circunstanciados nas respostas dos itens anteriores”*.

Sobre a alegação apresentada pelo Gestor, vale ressaltar da mesma forma que no item A.2.c, a análise em questão se restringe às contas prestadas do exercício 2004, não havendo como desconsiderar o déficit ocorrido neste ano. Portanto, não há como desconsiderar a restrição pelo fato do mesmo ter sido recuperado no exercício de 2005.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.447.473,32
Receita Orçamentária	5.754.778,02
(-) Mutações Patr.da Receita	307.304,70
Despesa Efetiva	5.374.514,35
Despesa Orçamentária	5.753.743,01
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	379.228,66
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	72.958,97

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	716.414,31
(-) Variações Passivas	811.750,44
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	(95.336,13)

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	72.958,97
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(95.336,13)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(22.377,16)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.417.956,07
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(22.377,16)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	2.395.578,91

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	3.112,86	3.112,86
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	279.728,73	279.728,73
(+) Encampação (Dívida Fundada)	98.875,00	98.875,00
(-) Amortização (Dívida Fundada)	15.621,89	15.621,89
Saldo para o Exercício Seguinte	366.094,70	366.094,70

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	3.112,86	0,07	366.094,70	6,36

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	227.707,94

(+) Formação da Dívida	326.630,04
(-) Baixa da Dívida	447.112,95
Saldo para o Exercício Seguinte	107.225,03

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	227.707,94	90,28	107.225,03	80,76

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	78.712,17
(+) Inscrição	64.278,87
Saldo para o Exercício Seguinte	142.991,04

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	37.924,95	0,84
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	29.084,59	0,65
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	57.962,10	1,29
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	19.097,86	0,42
Cota do ICMS	2.198.137,63	48,82
Cota-Parte do IPVA	58.066,83	1,29
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	61.880,82	1,37
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	10.920,14	0,24
Cota-Parte do FPM	1.970.736,32	43,77

Cota do ITR	3.396,16	0,08
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	55.722,94	1,24
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.502.930,34	100,00
B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)	
Receitas Correntes Arrecadadas	5.819.561,85	
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	645.042,07	
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	29.202,99	
(-) Receita Proveniente de Anulação de Restos a Pagar (informação extraída do Sistema LRFnet)	3.931,52	
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.199.791,25	

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	100.390,56
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	100.390,56

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.327.346,56
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.327.346,56

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (Informação apurada através da resposta da Unidade ao Ofício Circular 4192/2005)	10.594,07
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	10.594,07

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Informação apurada através da resposta da Unidade ao Ofício Circular 4192/2005)	77.391,33

Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental *	32.495,70
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	109.887,03

*** Despesas excluídas do cálculo por não serem consideradas como de
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental**

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA	VALOR
1021	J.B. COMERCIO DE GAS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/AQUISICAO DE 01 CARGA DE GAS P-45 PARA USO NA COZINHA DA ESCOLA BASICA MUNICIPAL ALBERTO.	03/05/2004	135,00
1377	J.B. COMERCIO DE GAS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/AQUISICAO DE 01 RECARGA DE GAS BOTIJAO P-45 PARA USO NA COZINHA ESCOLA BASICA MUNICIPAL ALBERTO BORDIN.	18/06/2004	135,00
1782	CLINICA MEDICA E NUTRICIONAL S/C LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE ATENDIMENTO NUTRICIONAL NAS ESCOLAS C/ELABORACAO DE CARDAPIO E TREINAMENTOS P/MERENDA ESCOLAR.	30/07/2004	1.040,00
1863	INETE COAN PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE REPORTAGEM FOTOGRAFICA EM 23 FOTOS DURANTE PARTICIPACAO NOS JOGOS ESCOLARES DE SANTA CATARINA.	10/08/2004	92,00
1939	INTERBRASIL SEGURADORA S/A. PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. CONTRATO SEGURO VEICULO ONIBUS KMP-5810.	14/08/2004	1.030,88
2424	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEG.SOCIAL PELA DESPESA EMPENHADA	13/10/2004	26.380,32
2476	INETE COAN PELA DESPESA EMPENHADA P/AQUISICAO DE 01 FITA VHS E 02 FILMES 24 POSES PARA USO NA REPORTAGEM DOS ALUNOS FORMANDOS DA 8o SER APRESENTADOS NO DIA DA FORMATURA.	20/10/2004	45,80
250	J.B. COMERCIO DE GAS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/AQUISICAO DE 01 CARGA DE GAS P/BOTIJAO P-45.	09/02/2004	135,00
2533	SULINA SEGURADORA S.A. PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. SEGURO OBRIGATORIO VEICULO ONIBUS LZD-0148.	25/10/2004	30,34
2615	J.B. COMERCIO DE GAS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/AQUISICAO DE 01 CARGA BOTIJAO GAS P-45 PARA REPOSICAO COZINHA ESCOLA BASICA MUNICIPAL ALBERTO BORDIN.	09/11/2004	140,00
2737	INETE COAN PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE REPORTAGEM FOTOGRAFICA EM 05 FOTOS DATADAS DE MAQUINA DO DMER.	29/11/2004	25,00
2738	INETE COAN PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE REPORTAGEM FOTOGRAFICA E EM VIDEO DE ALUNOS FORMANDOS DAS 8oSERIES DA ESCOLA BASICA MUNICIPAL ALBERTO BORDIN.	29/11/2004	284,00
2763	CENTRO MUN. DE EVENTOS PREF. CEZAR A. BRANCHER PELA TRANSF. DE RECURSOS FINANCEIROS AO CENTRO MUNICIPAL DE EVENTOS CEZAR ARMANDO BRANCHER.	02/12/2004	1.000,00
2768	APAE-ASSOC.PAIS AMIGOS DOS EXCEPC.JABORA PELA TRANSF. DE RECURSOS FINANCEIROS A ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABORA.	03/12/2004	850,00
2829	INETE COAN PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE REPORTAGEM FOTOGRAFICA DURANTE FORMATURA DE ALUNOS DA ESCOLA BASICA MUNICIPAL ALBERTO BORDIN.	14/12/2004	181,60
618	J.B. COMERCIO DE GAS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/AQUISICAO DE 01 CARGA DE GAS P-45 PARA USO NA COZINHA DA ESCOLA BASICA MUNICIPAL ALBERTO BORDIN.	25/03/2004	135,00

Quantidade total de empenhos: 17

Valor total dos empenhos: 32.495,70

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	100.390,56	2,23
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.327.346,56	29,48
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	10.594,07	0,24
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	109.887,03	2,44
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	29.202,99	0,65
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.336.459,01	29,68
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.125.732,58	25,00
Valor acima do Limite (25%)	210.726,43	4,68

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.336.459,01** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,68%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 210.726,43**, representando **4,68%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.327.346,56
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	109.887,03
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	29.202,99
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.246.662,52

25% das Receitas com Impostos	1.125.732,58
60% dos 25% das Receitas com Impostos	675.439,55
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	571.222,97

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.246.662,52**, equívalendo a **110,74%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	615.839,08
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	369.503,45
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	464.678,50
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	95.175,05

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 464.678,50**, equívalendo a **75,45%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	930.241,21
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	17.996,80
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	4.088,29

Vigilância Sanitária (10.304)	1.273,30
Vigilância Epidemiológica (10.305)	8.183,08
Alimentação e Nutrição, nos termos do art. 6º, IV da Lei 8.080/90 (10.306)	1.139,50
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	962.922,18

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Informação apurada através da resposta da Unidade ao Ofício Circular 4192/2005)	261.759,12
Despesas classificadas impropriamente em Programas de Saúde *	6.940,62
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	268.699,74

*** Despesas excluídas do cálculo por não serem consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde**

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA	VALOR
106	EXXA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. CONTRACAO DE SEGURO DA AMBULANCIA MCG-0471 NO PERIODO DE 01 (UM) ANO CFE. APOLICE.	12/02/04	3.844,03
262	COMERCIAL PEROZIN DE MOTOS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA ??????????????????	15/04/04	119,77
263	EXXA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA P/CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO GOL MDL-1012 NO PERIODO DE 04/04/2004 A 04/04/2005.	15/04/04	1.147,80
286	ALTERMED MATERIAIS MEDICO HOSP. LTDA. PELA DESPESA EMPENHADA ??????????????????	30/04/04	517,04
749	BANCO DO BRASIL S/A. - Ag. 1760/4 PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. EXTORNO DE ARRECADACAO EFETUADO EM 03/01/2003 LOTES 100665 E 100661 CFE. CONCILIAÇÃO BANCARIA DO PERIODO, QUE ORA REGULARIZAMOS.	23/12/04	625,80
80	BESC SA. - BCO. DO EST. DE STA. CTA. VALOR QUE SE ESTIMA PARA SUPOSTAR TARIFAS E DESPESAS BANCARIAS PARA COBRANCA DE TRIBUTOS, IMPOSTOS E PRESTACAO DE SERVICOS NO EXERCICIO DE 2004.	30/01/04	1.000,00
10	Pelo encerramento do exercicio	31/12/04	313,82
		Valor líquido empenhado:	686,18
Quantidade total de empenhos: 6		Valor total líquido empenhado:	6.940,62

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	962.922,18	21,38
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	268.699,74	5,97
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	694.222,44	15,42
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	675.439,55	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	18.782,89	0,42

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 694.222,44**, correspondendo a um percentual de **15,42%** da receita com impostos, inclusive transferências, fica evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.192.432,07
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais não contabilizadas no fluxo orçamentário (Informação apurada através da resposta da Unidade ao Ofício Circular 4192/2005, letra R.2)	195.508,48
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos *	16.725,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.404.665,55

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
--	--------------------

Pessoal e Encargos	124.046,17
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos **	5.920,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	129.966,17

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Indenizações Restituições Trabalhistas	3.600,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	3.600,00

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

* Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos - PODER EXECUTIVO

a) PREFEITURA MUNICIPAL

EMPENHO	CREDOR EMPENHO <i>HISTÓRICO</i>	DATA	VALOR
1161	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. SERVICOS ADVOCATICIOS.	14/05/2004	1.500,00
1423	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA.	18/06/2004	1.500,00
1678	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA.	23/07/2004	1.500,00
1925	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA.	14/08/2004	1.500,00
2315	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA.	24/09/2004	1.500,00
2530	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA.	25/10/2004	1.500,00
330	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS ADVOCATICIOS.	20/02/2004	1.500,00
669	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS ADVOCATICIOS PARA ADMINISTRACAO MUNICIPAL.	29/03/2004	1.500,00
828	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS ADVOCATICIOS A ESTA ADMINISTRACAO.	19/04/2004	1.500,00

139	FRANCISCO BARBOSA PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS ADVOCATICIOS MES 01/2004.	21/01/2004	1.500,00
-----	---	------------	----------

Quantidade total de empenhos: 10

Valor total dos empenhos: 15.000,00

b) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EMPENHO	CREDOR EMPENHO <i>HISTÓRICO</i>	DATA	VALOR
160	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS COM 15 CONSULTAS PSICOLOGICAS REALIZADAS NA UNIDADE DE SAUDE DA SEDE.	01/03/2004	375,00
246	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. 06 CONSULTAS PSICOLOGICAS REALIZADAS EM PACIENTES ENCAMINHADOS PELA UNIDADE DE SAUDE.	05/04/2004	150,00
300	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA P/SERVICOS PRESTADOS EM 06 CONSULTAS PSICOLOGICAS A PACIENTSE ENCAMINHADOS PELA UNIDADE DE SAUDE.	04/05/2004	150,00
347	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA REFTE. REALIZACAO DE CONSULTAS PSICOLOGICAS.	03/06/2004	150,00
472	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS EM ATENDIMENTOS PSICOLOGICOS NA UNIDADE SANITARIA.	04/08/2004	350,00
563	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS EM ATENDIMENTOS PSICOLOGICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA UNIDADE DE SAUDE.	08/09/2004	150,00
689	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS PSICOLOGICOS PARA PACIENTES NA UNIDADE DE SAUDE DA SEDE.	10/11/2004	200,00
726	ANA PATRICIA ALVES VIEIRA PARIZOTTO PELA DESPESA EMPENHADA P/PREST. SERVICOS COM ATENDIMENTO PSICOLOGICO EM PACIENTES NA UNIDADE DE SAUDE DA SEDE.	13/12/2004	200,00

Quantidade total de empenhos: 8

Valor total dos empenhos: 1.725,00

**** Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos - PODER LEGISLATIVO**

EMPENHO	CREDOR EMPENHO <i>HISTÓRICO</i>	DATA	VALOR
7	VILMAR PICINATTO VALOR QUE SE ESTIMA DESTINADO A SUPORTAR DESPESAS COM SERVICOS DE CONTABILIDADE NO EXERCICIO DE 2004.	13/01/2004	5.920,00

Quantidade total de empenhos: 1

Valor total dos empenhos: 5.920,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.199.791,25	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.119.874,75	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.404.665,55	46,25
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	129.966,17	2,50
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.600,00	0,07
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.531.031,72	48,68
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	588.843,03	11,32

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **48,68%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.199.791,25	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.807.887,28	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.404.665,55	46,25
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.600,00	0,07
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.401.065,55	46,18
VALOR ABAIXO DO LIMITE	406.821,73	7,82

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,18%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.199.791,25	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	311.987,47	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	129.966,17	2,50
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	129.966,17	2,50
VALOR ABAIXO DO LIMITE	182.021,30	3,50

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,50%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	642,23	11.885,41	5,40
FEVEREIRO	642,23	11.885,41	5,40
MARÇO	642,23	11.885,41	5,40
ABRIL	642,23	11.885,41	5,40
MAIO	676,03	11.885,41	5,69
JUNHO	676,03	11.885,41	5,69
JULHO	676,03	11.885,41	5,69
AGOSTO	676,03	11.885,41	5,69
SETEMBRO	676,03	11.885,41	5,69
OUTUBRO	676,03	11.885,41	5,69
NOVEMBRO	676,03	11.885,41	5,69

DEZEMBRO	676,03	11.885,41	5,69
----------	--------	-----------	------

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 4.128 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.754.778,02	91.871,05*	1,60

* Apurado conforme informações em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 91.871,05**, representando **1,60%** da receita total do Município (**R\$ 5.754.778,02**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	207.863,80	5,13
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.845.507,58	94,87
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	4.053.371,38	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	142.682,80	3,52
Total das despesas para efeito de cálculo	142.682,80	3,52
Valor Máximo a ser Aplicado	324.269,71	8,00
Valor Abaixo do Limite	181.586,91	4,48

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 142.682,80**, representando **3,52%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 4.053.371,38**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 4.128 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
195.050,00	101.067,23	51,82

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 101.067,23**, representando **51,82%** da receita total do Poder (**R\$ 195.050,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

A.6.1 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Jaborá, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada	Nada informado
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada	Nada informado
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	Nada informado
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	Nada informado
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	Nada informado
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	Nada informado
TOTAL	

* Informação em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005, conforme páginas 4 e 5 deste relatório.

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Jaborá, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Contas Vinculadas	109.468,78
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	0,00
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP (Convênio PNATE/FNDE)	7.204,56
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal da Infância e Adolescência registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado (Fonte: ACP)	1.060,96
(+) Saldo da conta do Fundo Municipal da Assistência Social registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado (Fonte: ACP)	328,16
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP (Banco do Brasil - FPM: 7281-8).	6.839,37
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP (Banco do Brasil - ITR: 8838-2).	1.829,17
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP (Banco do Brasil - IPVA: 1096-1).	2.114,73
RECURSOS VINCULADOS	
TOTAL (1)	107.279,19
PASSIVO CONSIGNADO	

Restos a Pagar (VINCULADO - Fundo Municipal de Saúde)	24.040,38
(+) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - Fundo Rotativo Habitacional - 1997, 1998 e resíduos reinscritos)	36.006,00
(+) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada (Fundo Municipal de Saúde)	56.109,42
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	32.799,06
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
TOTAL (2)	148.954,86
PASSIVO FINANCEIRO VINCULADO A DESCOBERTO EM 31/12/2004	(41.675,67)

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	17.914,61
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP (Convênio PNATE/FNDE)	7.204,56
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal da Infância e Adolescência registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado (Fonte: ACP)	1.060,96
(-) Saldo da conta do Fundo Municipal da Assistência Social registrado em Conta Movimento no Balanço Consolidado (Fonte: ACP)	328,16
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP (Banco do Brasil - FPM: 7281-8).	6.839,37
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP (Banco do Brasil ITR: 8838-2).	1.829,17
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP (Banco do Brasil IPVA: 1096-1).	2.114,73
TOTAL (1)	20.104,20

PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	20.104,20
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	14.379,59
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	211.774,93
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	41.675,67
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	(247.725,99)

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Jaborá contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira no total de R\$ 247.725,99, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.6.1.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 247.725,99, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

(RELATÓRIO N.º 3597/2005, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE AO ANO DE 2004, ITEM A.6.1.1)

A explicação foi a seguinte:

“Em tese, comparando e ponderando o disciplinamento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, se impõe que nos últimos 8 meses do encerramento de mandato do prefeito, as dívidas deveriam ser liquidadas ou, no mínimo garantidas por recursos financeiros no caixa da municipalidade. Também aqui, as circunstâncias estavam a impor à autoridade municipal, a opção pelo atendimento das necessidades ou se enquadrar nas exigências da frieza legal, cuja imposição não prepondera sobre efetivas necessidades emergências, tanto menos desqualifica essa ou aquela circunstância emergencial. O déficit acima apontado tem sua origem nas despesas que foram justificadas e esclarecidas no item I.B.1.

Diante da situação emergencial essas despesas foram submetidas pela atual administração, à apreciação da Câmara de Vereadores, que em razão da sua origem e legitimidade reconheceu a despesa como regular”.

Foi conferido ao Administrador público, a partir de 05 de maio de 2000, quando da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o acompanhamento da evolução da arrecadação de seu município, oferecendo a Lei mecanismos de correção de eventuais desvios, a fim de gerenciar o cofre público, não se podendo gastar mais do que se arrecada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre vários princípios moralizadores, ainda veio a estabelecer algumas restrições de final de mandato, com o objetivo de evitar que o futuro gestor assuma o ente estatal desequilibrado financeiramente, tratando assim de forma específica da assunção de compromisso sem lastro financeiro, no final de mandato. É disto que trata o artigo 42, que assim dispõe:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Diante do exposto e apesar da justificativa de problemas ocasionados no Município, efetivamente houveram obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 247.725,99, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item A.6.1.1)

Remete às explicações apontadas no item A.2.b e ressalta que “comparando e ponderando o disciplinamento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se impõe que nos últimos 8 meses do encerramento do mandato do prefeito, as dívidas deveriam ser liquidadas ou, no mínimo garantidas por recursos financeiros mantidos no caixa da municipalidade. Também aqui as circunstâncias estavam a impor a autoridade municipal, a opção pelo atendimento das necessidades ou se enquadrar

nas exigências da frieza legal, cuja imposição não prepondera sobre as efetivas necessidades emergenciais, tanto menos desqualifica essa ou aquela circunstância emergencial”.

Tendo em vista os comentários expostos no item A.2.b, não há como desconsiderar a restrição.

A.6.2 Outros itens da Gestão Fiscal

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.2.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º semestre	Mural Público	13/07/04
2º semestre	Mural Público	31/01/05

A.6.2.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

O Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º semestre foi publicado no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.2.1.2 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre com atraso de 1 dia, descumprindo o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre foi publicado fora do prazo estabelecido, com 1 dia de atraso, **descumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

(RELATÓRIO N.º 3597/2005, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE AO ANO DE 2004, ITEM A.6.2.1.2)

Em razão deste descumprimento ser de responsabilidade do Prefeito empossado em 2005, esta restrição deixará de compor a conclusão deste Relatório.

A.6.2.2 - Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	08/03/04
1º bimestre	Jornal de Circulação Regional	24/03/04
2º bimestre	Mural Público	10/05/04
2º bimestre	Jornal de Circulação Regional	29/05/04
3º bimestre	Mural Público	13/07/04
4º bimestre	Mural Público	08/09/04
5º bimestre	Mural Público	08/11/04
6º bimestre	Mural Público	31/01/05

A.6.2.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.2.2.2 - Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre com atraso de 1 dia, descumprindo o disposto no artigo 52, caput, da Lei Complementar n. 101/2000

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre/2004 foi publicado fora do prazo estabelecido, com 1 dia de atraso, **descumprindo** o disposto no artigo 52, caput, da Lei Complementar n. 101/2000.

(RELATÓRIO N.º 3597/2005, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, REFERENTE AO ANO DE 2004, ITEM A.6.2.2.2)

Em razão deste descumprimento ser de responsabilidade do Prefeito empossado em 2005, esta restrição deixará de compor a conclusão deste Relatório.

A.6.2.3 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.2.3.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
5.821.415,00	6.410.658,03	589.243,03

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, foi atingida, sendo arrecadado R\$ 6.410.658,03, o que representou 110,12% da receita prevista (R\$ 5.821.415,00), situando-se acima do previsto.

A.6.2.3.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
6.991.415,00	6.127.741,96	-863.673,04

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2004, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, foi atingida, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 6.127.741,96, o que representou 87,65% da despesa prevista (R\$ 6.991.415,00), situando-se abaixo do previsto.

A.6.2.3.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º

Meta Fiscal de Resultado Nominal			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
Até o 3º Bimestre	0,00	407,37	-
Até o 6º Bimestre	0,00	233.318,41	-

Não aplicável em razão do Município optar pelo disposto na L.C. 101/2000, art. 63, inc. III.

A.6.2.3.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º

Meta Fiscal de Resultado Primário			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
Até o 3º Bimestre	0,00	348.472,98	-
Até o 6º Bimestre	0,00	(228.492,30)	-

Não aplicável em razão do Município optar pelo disposto na L.C. 101/2000, art. 63, inc. III.

A.7. DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO

A.7.1 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Jaborá, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.	Nada informado
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.	Nada informado
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	Nada informado
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	Nada informado
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	Nada informado
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	Nada informado
TOTAL	

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Jaborá, conforme segue:

DO PODER LEGISLATIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
TOTAL (1)	0,00
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores *	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00

DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	0,00
---	------

* Restos a Pagar, não processados do exercício de 2002, no valor de R\$ 123,60.

Portanto, conforme demonstrativo acima, conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Jaborá não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A.7.2 Outros itens da Gestão Fiscal

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.7.2.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º semestre	Mural Público	13/07/04
2º semestre	Mural Público	07/01/05

A.7.2.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

B - EXAME DO BALANÇO ANUAL

B.1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – ANEXOS 2 E 10

B.1.1 - Contabilização indevida, junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2004, de Receita - IPI sobre Exportação - pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria da STN nº 328/01

Os Anexos que compõem o Balanço Anual do exercício de 2004 remetidos pela Unidade, registram indevidamente a receita do IPI sobre exportações pelo valor líquido, quando o procedimento correto seria registrá-lo pelo seu valor bruto, sendo que os quinze por cento retidos automaticamente deveriam ser registrados em conta retificadora da receita orçamentária, para formação do FUNDEF.

A Prefeitura deve atentar para a correta contabilização dos recursos recebidos, a título de IPI sobre exportação.

Referido registro evidencia o descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº328/01, de 27 de agosto de 2001:

"Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.

Art. 3º Os quinze por cento retidos automaticamente das transferências citadas no artigo anterior, serão registradas na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cuja conta será o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas retificadoras as contas contábeis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF."

Ressalta-se que esta instrução procedeu o ajuste, para fins de registro da receita do IPI - Exportação, pelo valor bruto, como do percentual (15%) devido ao FUNDEF.

[\(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item B.1.1\)](#)

[Quanto a este item, não houve manifestação do Responsável, mantendo-se inalterada a restrição.](#)

B.2 - BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14

B.2.1 - Contabilização indevida de Conta Vinculada em Conta Movimento no Ativo Disponível, no montante de R\$ 7.204,56, bem como Conta Movimento

em Conta Vinculada, no montante de R\$ 10.783,27, implicando em saldos impróprios no Balanço Patrimonial, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis existentes

Conforme informações constantes do Sistema ACP, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Jaborá, contabilizou como Disponível, em Conta Movimento, valores pertencentes a Conta Vinculada e vice-versa.

Tal conta vinculada refere-se ao Convênio PNATE/FNDE. Por outro lado houve o registro de Contas Movimento como se Vinculada fossem, que são: Banco do Brasil - FPM: 7281-8, Banco do Brasil ITR: 8838-2 e Banco do Brasil IPVA: 1096-1.

Estes registros contábeis incorretos ocasionam saldos impróprios no Balanço Patrimonial. Desta forma, caracteriza-se descumprimento ao preceituado no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis existentes.

A seguir, relaciona-se o saldo da conta vinculada que foi, erroneamente, classificado como conta movimento, bem como os saldos das contas movimento registrados como vinculadas:

Prefeitura Municipal - Vinculada registrada como Movimento

BANCO	CONTA	VALOR R\$
Banco do Brasil	Convênio PNATE/FNDE	7.204,56
TOTAL		7.204,56

Prefeitura Municipal - Movimento registrada como Vinculada

BANCO	CONTA	VALOR R\$
Banco do Brasil	FPM: 7281-8	6.839,37
Banco do Brasil	ITR: 8838-2	1.829,17
Banco do Brasil	IPVA: 1096-1	2.114,73
TOTAL		10.783,27

Salienta-se, todavia, que somente foram anotadas as contas da Prefeitura Municipal e que possuíam saldo bancário em 31/12/2004.

Para fins de apuração do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, foi considerado o Ativo Financeiro ajustado, conforme exposto no item A.6.1 deste Relatório.

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item B.2.1)

O responsável, em seu pedido de Reapreciação, não teceu novas considerações acerca do presente item, e dessa forma a restrição permanece inalterada.

C - OUTRAS RESTRIÇÕES

C.1 - Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 60.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b"

O Município de Jaborá utilizou recursos provenientes da Reserva de Contingência para suplementar dotações, conforme especificado a seguir, sem atender a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais, evidenciando descumprimento à Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b":

DECRETO		VALOR
N.º	DATA	
745	10/03/2004	60.000,00
TOTAL		60.000,00

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item C.1)

Com relação à utilização da Reservas de Contingência, a Defesa fez as seguintes considerações:

“No tocante ao presente item e pela conseqüência dos eventos danosos ocorridos, a administração municipal, com base no art. 7º, § 2º, da Lei nº 1.124/2004, de 08 de dezembro de 2004 (Lei do Orçamento Anual), que transcrevemos abaixo, e cuja cópia confiamos a Vossa Excelência (fl. 588 dos autos), e mediante a edição de Decretos Leis específicos, suplementou dotações orçamentárias orçadas a menor.

Art 7º - Os recursos da reserva de contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme orçamento de cada unidade gestora.

§ 1º -

§ 2º - Para efeito desta Lei entende-se como “outros riscos e eventos fiscais imprevistos”, as despesas diretamente orçadas ou orçadas a menor.

Como se vê, os atos administrativos tiveram as respectivas autorizações legislativas para serem editados. Sem dúvida, aqui preponderou a solução de interesses locais, no atendimento de despesas municipais. E, isso encontra perfeito respaldo no inciso I, do art. 37 da Carta da República de 1988. Portanto o que a administração realizou esta plenamente amparado pela legislação mencionada”.

Tendo em vista que os documentos apresentados nos autos não comprovam a aderência de todas as despesas como decorrentes da Situação de Emergência, conforme analisado no item A.2.b, ainda que a Declaração de Situação de Emergência, esteja comprovada pelos Decretos nº 721/2003, de 06 de outubro de 2003, nº 743/2004 de 08 de março de 2004 (fls. 296 a 325 dos autos), com impacto direto nas atividades agrícolas da região, conforme estudos realizados pelo Epagri e do Sistema Nacional de Defesa Civil, não ficou demonstrado como foi aplicado o valor de **R\$ 60.000,00** da Reserva de Contingência.

Conforme entendimento do TCE/SC através do Processo de Consulta CON-01/01621515 *“Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00) a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando a pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública (grifo nosso)”*. Considerando que a defesa não demonstrou de forma inquestionável a aderência das despesas como a Situação de Emergência, ainda que seja indubitável a situação enfrentada pela município, entende essa reinstrução, que a restrição deve ser mantida.

C.2 - Ausência de remessa dos relatórios de controle interno, dos meses de janeiro a dezembro/2004 e do Relatório circunstanciado que deve acompanhar o Balanço Anual, em desacordo às Resoluções TC 16/94 e TC 15/96

A Prefeitura Municipal deixou de encaminhar, mensalmente, os Relatórios de Controle Interno dos meses de janeiro a dezembro de 2004, em descumprimento ao art. 2º da Res. TC 15/96, que alterou o art. 5º da Res. 16/94, acrescentando os §§ 5º e 6º.

Deixou também de remeter o Relatório Circunstanciado sobre a execução do Orçamento e a situação da administração financeira municipal - Res. TC 16/94, art. 20, I, tendo em vista que o mesmo não integra o Balanço.

(Relatório nº 4689/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 , item C.2)

O responsável, em seu pedido de Reapreciação, não teceu novas considerações acerca do presente item, razão pela qual a restrição permanece inalterada.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Jaborá**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1. Despesas liquidadas até 31/12/2004, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no montante de **R\$ 267.884,35**, em desacordo ao artigo 60 da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Item A.2.a);

I.A.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 266.849,34**, representando **4,64%** da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a **0,56** arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em parte absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - **R\$ 24.516,25** (Item A.2.b);

I.A.3. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de **R\$ 191.794,59**, representando **4,08%** da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a **0,49** arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em parte absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - **R\$ 27.620,94** (Item A.2.c);

I.A.4. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 242.333,09**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **4,21%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 5.754.778,02**) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,51** arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Item A.4.2.2.1);

I.A.5. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 247.725,99**, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.6.1.1);

I.A.6. Contabilização indevida, junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2004, de Receita - IPI sobre Exportação - pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria da STN nº 328/01 (item B.1.1);

I.A.7. Contabilização indevida de Conta Vinculada em Conta Movimento no Ativo Disponível, no montante de **R\$ 7.204,56**, bem como Conta Movimento em Conta Vinculada, no montante de **R\$ 10.783,27**, implicando em saldos impróprios no Balanço Patrimonial, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis existentes (item B.2.1);

I.A.8. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de **R\$ 60.000,00**, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b" (item C.1).

I - B. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.B.1. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno, dos meses de janeiro a dezembro/2004 e do Relatório Circunstanciado que deve acompanhar o Balanço Anual, em desacordo às Resoluções TC 16/94 e TC 15/96 (item C.2).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal que atente para a correta contabilização das receitas da Dívida Ativa, conforme estabelecido pela Portaria STN nº. 248/2004 (item A.2.1.5.1);

II - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 4 ,em / 11 /2006

Marcos André Alves Monteiro
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em / 11 /2006

Nilsom Zanatto
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 4

DE ACORDO
Em / 11 /2006

Paulo César Salum
Coordenador de Controle

Inspetoria 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 221 - 3764 Fax: (048) 221 - 3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 05/00786313
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jaborá
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios